



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 7781/13**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Vanusa Silveira de Souza Momm  
Interessado: Sr. Efigênio Paulino de Araújo  
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra- IPEMAD

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –5081/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra ao Sr. Efigênio Paulino de Araújo, matrícula nº 0610, Vigilante, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, com redação dada pela peça EC nº 41/2003, combinado com a Lei nº 10.887/2004, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014.*

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 7781/13**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Vanusa Silveira de Souza Momm  
Interessado: Sr. Efigênio Paulino de Araújo  
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra- IPEMAD

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra ao Sr. Efigênio Paulino de Araújo, matrícula nº 0610, Vigilante, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, combinado com a Lei nº 10.887/2004.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 26/27, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de retificar a Portaria e publicá-la.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 30/36. Após análise, a Auditoria constatou que a alteração encaminhada foi suficiente para suprir as inconformidades, concluindo pela concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria de fls. 34.

É o relatório.

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 7781/13**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Vanusa Silveira de Souza Momm  
Interessado: Sr. Efigênio Paulino de Araújo  
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra- IPEMAD

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –5081/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra ao Sr. Efigênio Paulino de Araújo, matrícula nº 0610, Vigilante, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, com redação dada pela peça EC nº 41/2003, combinado com a Lei nº 10.887/2004, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014.*

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 7781/13**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Vanusa Silveira de Souza Momm  
Interessado: Sr. Efigênio Paulino de Araújo  
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra- IPEMAD

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra ao Sr. Efigênio Paulino de Araújo, matrícula nº 0610, Vigilante, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, combinado com a Lei nº 10.887/2004.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 26/27, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de retificar a Portaria e publicá-la.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 30/36. Após análise, a Auditoria constatou que a alteração encaminhada foi suficiente para suprir as inconformidades, concluindo pela concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria de fls. 34.

É o relatório.

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**